



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 para redefinir os requisitos da função social da propriedade para fins de desapropriação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 9º-A:

“Art. 9º-A Os requisitos da função social da propriedade, em imóveis produtivos, nos termos dos Artigos 2º § 1º, 6º e 9º desta Lei, somente serão considerados para fins de desapropriação, após a revisão e confirmação da vistoria técnica originária em última instância administrativa, pelo órgão federal competente, observadas as disposições recursais contidas da Lei nº 9.784 de 25 de fevereiro de 1993”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos após a regulamentação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo criar as condições para alteração da Lei nº 8.629 de 26 de fevereiro de 1993, com inclusão do Art. 9-A,



\* C D 2 3 4 7 3 6 2 0 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

Apresentação: 27/09/2023 13:12:08,457 - MESA

PL n.4698/2023

que faz correlação com pressupostos estabelecidos nos Artigos, 2º, §1º, 6º e 9º, possibilitando tratamento razoável com segurança jurídica e garantia de justiça social aos milhares de produtores rurais que sustentam com a força do trabalho no agronegócio a comida na mesa dos brasileiros e riqueza na balança comercial de pagamento do País com a capacidade produtiva na exportação.

A intranquilidade ocasionada pelas desapropriações fundadas em critérios subjetivos e cumulativos de improdutividade, com requisitos de função social, tem crescido sobremaneira, e precisa ser equacionado com a discussão no Parlamento de inclusão de ferramentas apropriadas e constitucionais, nos dispositivos legais de regência, que possibilitem tranquilidade ao meio produtivo e segurança jurídica nos processos de desapropriação. Quando a propriedade produtiva é cotejada por vários flancos, não é racional nem razoável que algumas questões estabelecidas na regulamentação infra legal, sejam consideradas linearmente para impor um processo unilateral de desapropriação. Esta iniciativa não exclui o reconhecimento que as questões sociais no campo necessitam de políticas públicas que acolham as famílias que necessitam de terra para ingressar no mercado produtivo com capacidade socioeconômica de subsistência, devendo, no entanto, ofertar condições ao devido contraditório.

O que se pretende, com este Projeto de Lei, é que uma vez que a propriedade seja identificada como produtiva, pelos levantamentos técnicos do INCRA, qualquer que seja a sinalização de eventual descumprimento da função social, seja objeto de revisão e reanálise pela última instância administrativa do órgão competente no sentido de oportunizar ao proprietário o devido contraditório, nos termos da Lei nº 9.874, de 29 de janeiro de 1999, e possa se adequar às condições técnicas e jurídicas, para ao final da fase recursal ter a certeza que o procedimento seguiu os ritos legais e normativos adequados evitando-se que desapropriação siga em rito sumário sem a possibilidade de contestação dos fatores indicados como descumprimento da função social. O que se busca, portanto, é que não seja



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234736204500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini



\* C D 2 3 4 7 3 6 2 0 4 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini - MDB/RO**

Apresentação: 27/09/2023 13:12:08.457 - MESA

**PL n.4698/2023**

autorizada a desapropriação por interesse social da propriedade produtiva somente com a mera consideração de descumprimento da função social. É fato que a insegurança motivada pela possibilidade de que imóveis produtivos sejam desapropriados é motivo de inquietude e intranquilidade no meio produtivo nacional, conferindo insegurança jurídica transversal que vai dos aspectos de relação social nas famílias, até nas questões de ordem econômica, *stricto sensu* atingindo os vários espectros dos empreendimentos do agronegócio.

Com efeito na importância da economia gerada pela produção no campo, observamos que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro, calculado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), da Esalq/USP, representou 27% (vinte e sete por cento) em 2022 da economia nacional. A proposta desta PEC, com a necessária e posterior regulamentação na legislação ordinária de regência, adequará o tema para garantir segurança jurídica e social a uma parcela significativa da população que necessita de paz e tranquilidade para continuar no ofício da produção de alimentos.

Deste modo, e tendo em vista a importância do tema, que se conecta com o sistema produtivo nacional — na pacificação de uma questão de extrema relevância para inúmeras famílias e brasileiros — é que contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2023.

**Deputado LUCIO MOSQUINI**

